



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

**Câmara Municipal de
Bento Gonçalves**
RECEBIDO EM:
11.10.2017
ÀS 16:03 Horas
Ass.: *[assinatura]*

Departamento Legislativo - 11 set 2017 16:13

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER

PROCESSO: 185/2017

PROTOCOLO: 2503/2017

EMENDA: 63/2017

EMENTA: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 146, DE 27 DE JULHO DE 2017, QUE "ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE DE ALIMENTOS PREPARADOS E BEBIDAS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTOR: RAFAEL PASQUALOTTO (PP)

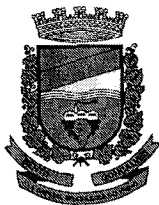
A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Bento Gonçalves, composta pelos senhores vereadores abaixo firmados, após proceder à análise da Emenda 63/2017, que **"EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 146, DE 27 DE JULHO DE 2017, QUE "ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE DE ALIMENTOS PREPARADOS E BEBIDAS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**", exara o seguinte Parecer:

O presente objetiva modifica o Art. 13 do Projeto de Lei Ordinária nº 146, de 27 de julho de 2017, que "Estabelece normas para a exploração do comércio ambulante de alimentos preparados e bebidas no município de Bento Gonçalves e dá outras providências", assim disposto no texto original:

"Art. 13 Serão concedidas, no máximo, 10 (dez) licenças para comerciantes que utilizem veículo automotor e 10 (dez) para comerciantes que não utilizem veículo automotor, correspondentes a 01 (uma) única por empresa, sendo que cada licença corresponde a 01 (um) único local para comércio. Parágrafo único. Somente serão concedidas licenças para empresas que possuam em seu objeto social atividades comerciais e/ou de prestação de serviços do ramo alimentício e/ou bebidas, consoante as atividades previstas nesta lei."

Com a emenda, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13º Serão concedidas, no máximo, 20 (vinte) licenças para comerciantes que utilizem veículo automotor e 10 (dez) para comerciantes que não utilizem veículo automotor, correspondentes a 01 (uma) única por empresa, sendo que cada licença corresponde a 01 (um) único local para comércio. § 1º Somente serão concedidas licenças para empresas que possuam em seu objetivo social atividades comerciais e/ou de prestação de serviços do ramo alimentício e/ou bebidas, consoante as atividades previstas nesta lei."



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

§ 2º A concessão de licenças superior ao fixado no presente artigo dependerá de prévia autorização do Poder Legislativo Municipal."

Comprova-se pelo Regimento Interno, em seu art. 112, inciso IV, que é possível fazer emenda modificativa, vejamos:

"Art. 112. As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas.

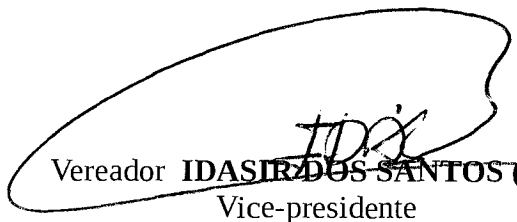
(...)

IV - emenda modificativa é a que altera a proposição sem modificá-la substancialmente;"

A Comissão entende que a propositura atende a Técnica Legislativa e não vislumbra nenhum impedimento para que a matéria possa prosperar, ser apreciada e deliberada pelo Soberano Plenário. O Parecer é **FAVORÁVEL**.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos onze dias do mês de setembro de dois mil e dezessete.


Vereador **GUSTAVO SPEROTTO (DEM)**
Presidente


Vereador **IDASIR DOS SANTOS (PMDB)**
Vice-presidente


Vereador **VOLNEI CHRISTOFOLI (PP)**
Membro Efetivo